



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007462-48.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

AUTOR: CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI

AUTOR: AVF CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

As sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUÇOES LTDA, requereram o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma de consolidação substancial, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 criou instrumentos para que, na ocorrência de crise econômico-financeira da empresa, os diversos setores envolvidos na atividade empresarial pudessem se organizar para encontrar a melhor solução comum a todos.

"Para que essa crise pudesse ser superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto do devedor, de modo que ambos fossem incentivados a negociar uma solução."¹.

A preservação da empresa "é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional."².



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com entrega de produto aos consumidores, com recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social."³.

Tocante aos requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial, o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que as partes requerentes são pessoas jurídicas de direito privado constituídas há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere em anexo à petição inicial (evento 1 - outros 4, outros 9 e outros 13).

Ademais, as requerentes jamais foram falidas, sequer requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores (Evento 1 - outros 35, outros 38, outros 50, outros 53, outros 71 e outros 74).

Portanto, os requisitos do art. 48 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos insitos no art. 51, porquanto a parte requerente juntou aos autos os documentos os documentos mínimos essenciais ao deferimento da recuperação, sendo que os documentos faltantes são passíveis de complementação, razão por que o pedido de processamento da recuperação judicial, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando, deve ser deferido, com a recomendação de posterior complementação da documentação sugerida pela administradora judicial (evento 32 - laudo 2, página 52).

Tocante ao pedido de processamento na forma de consolidação substancial, entendo que o pedido deve ser deferido.

Ao tratar do assunto Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo⁴ expõem que:

5007462-48.2022.8.24.0020

310029045547.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que conste a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo e recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

[...]

Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta.

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, trouxe como requisitos para a autorização da consolidação substancial, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência cumulativa de no mínimo duas das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, verifica-se a identidade total do quadro societário e da administração, composto exclusivamente por Arcione Folchini nas três empresas autoras.

Ademais, as empresas atuavam em segmentos complementares, tanto que a empresa de concretagem fornecia concreto para as outras duas empresas do grupo.

Os relatos dos credores trabalhistas nos autos n. 0000064-94.2017.5.12.0053 e n. 0000094-26.2017.5.12.0055, perante a Justiça do Trabalho demonstram a existência do grupo empresarial.

Ainda, a perícia prévia (evento 32 - laudo 2) constatou que as requerentes estão situadas todas no mesmo local, não havendo qualquer segregação entre os funcionários que prestam serviços as três empresas indistintamente.

Logo, acolho o parecer constante do laudo confeccionado na perícia prévia para autorizar que o processamento da recuperação judicial se dê por consolidação substancial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Por fim, tocante ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos e das anotações pelos órgãos de restrição ao crédito, indefiro o pleito.

Isso porque o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material ao crédito, sendo que somente após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, com a novação dos créditos é que poderá ser providenciada a baixa dos protestos e dos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias FOLCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA FOLCHINI EIRELI e AVF CONSTRUÇÕES LTDA, na forma de consolidação substancial, nos termos do art. 52, "caput" c/c art. 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ n.º 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço profissional na Rua Desembargador Urbano Salles, n.º 111, Centro, CEP: 88015-430, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (48) 3024-2060, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito da administradora judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a administradora judicial.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Criciúma-SC), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Oficie-se ao Registro Público e Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029045547v2** e do código CRC **fa17482b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO

Data e Hora: 11/6/2022, às 10:52:11

-
1. 1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 238.
 2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.
 3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.
 4. Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021. p. 197.